



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 13/2015:

Nomeando, sob proposta do Governo, Tania Serafim Yvonne Romualdo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde, junto da República Popular da China.1316

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 29 de Junho de 2015 e seguintes.1316

Lei n.º 92/VIII/2015:

Estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos.1317

Lei n.º 93/VIII/2015:

Concede ao Governo autorização legislativa para proceder à revisão do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro.1329

Lei n.º 94/VIII/2015:

Concede ao Governo autorização legislativa para rever o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro.1331

Resolução n.º 137/VIII/2015:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.1334

Resolução n.º 138/VIII/2015:

Elege Arminda Pereira de Barros para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.1334

Resolução nº 110/VIII/2015:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues.1334

Resolução nº 111/VIII/2015:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues.1334

Resolução nº 112/VIII/2015:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais.1334

Resolução nº 113/VIII/2015:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Luís Santos.1334

Despacho de Substituição nº 116/VIII/2015:

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por José Cristiano de Jesus Monteiro.1335

Despacho de Substituição nº 117/VIII/2015:

Substituindo o Deputado Estevão Barros Rodrigues por Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.1335

Despacho de Substituição nº 118/VIII/2015:

Substituindo o Deputado José Luís Santos por Maria Leopoldina dos Santos Évora.1335

Despacho de Substituição nº 119/VIII/2015:

Substituindo o Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais por Marie Louise Tavares Cardoso Mendes.1335

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:**Portaria nº 26/2015:**

Aprova o Regulamento Geral dos Concursos de Acesso e Ingresso no Ensino Superior - Ano Académico 2015-2016.1335

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Decreto-Presidencial n.º 13/2015

de 13 de Julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeada, sob proposta do Governo, a Senhora Tania Serafim Yvonne Romualdo para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Popular da China.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2015.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 2 de Julho de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 3 de Julho de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 29 de Junho de 2015 e seguintes:

I - Perguntas ao Governo**II – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que autoriza o governo a proceder à revisão do Código Laboral
2. Proposta de Lei que aprova a interdição da produção, da importação e da comercialização de sacos de plástico convencional para a embalagem
3. Proposta de Lei que concede ao Governo Autorização Legislativa para consagrar, como meios de prova, informações provenientes de sistema de monitorização contínua dos navios via satélite (VMS – Vessel Monitoring System) bem como as declarações de testemunhas, peritagens e fotografias, e para graduar e agravar o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 53/2005, de 8 de Agosto
4. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para definir e aprovar o novo Código de Água e Saneamento.

III – Aprovação de Projecto e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que aprova os subsídios atribuídos aos membros da Comissão Nacional de Eleições e regula as ausências injustificadas às reuniões do Órgão
2. Projecto de Resolução que aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Eleições e define o respectivo conteúdo funcional
3. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a Republica de Cabo Verde e a Região Administrativa Especial de Macau da Republica Popular da china
4. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo do Grupo de Acordo de Banjul (Banjul Accord Group – BAG), assinado em 29 de Janeiro de 2014 em Banjul

IV – Eleição do Presidente da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 29 de Junho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 92/VIII/2015

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos institutos públicos integrantes da Administração do Estado.
2. Não se consideram abrangidas neste diploma:
 - a) As entidades públicas empresariais previstas na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;
 - b) As sociedades e as associações ou fundações criadas como pessoas colectivas de direito privado pelo Estado.

Artigo 3.º

Autonomia

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) “Autonomia administrativa”, poder atribuído a certos organismos públicos de terem órgãos

próprios de direcção e gestão com capacidade para praticar actos administrativos definitivos e executórios, sem prejuízo do poder de superintendência;

- b) “Autonomia financeira”, poder atribuído a certos organismos públicos de terem e cobrarem receitas próprias, aplicáveis, segundo o orçamento próprio, às despesas inerentes à prossecução do seu objecto específico por exclusiva autoridade dos respectivos órgãos próprios de direcção e gestão;
- c) “Autonomia patrimonial”, existência de património privativo constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações afectados a uma pessoa colectiva pública por lei ou que a mesma adquira na e para a realização das suas atribuições e que responde pelas dívidas juridicamente imputáveis a essa pessoa colectiva.

Artigo 4.º

Natureza e tipologia

1. Consideram-se institutos públicos, os organismos dotados de personalidade colectiva pública e inerente autonomia administrativa financeira e patrimonial, criados para assegurar o desempenho de funções administrativas não empresariais determinadas, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se institutos públicos, independentemente da sua designação, quando dotados de personalidade jurídica:

- a) Os serviços personalizados do Estado; e
- b) Os fundos personalizados, também designados como fundações públicas.

3. São serviços personalizados do Estado os serviços administrativos a que seja atribuída, nos termos da lei, personalidade jurídica.

4. São fundos personalizados, ou fundações públicas, os patrimónios dotados, nos termos da lei, de personalidade jurídica, afectados à prossecução de fins públicos especiais.

5. Os serviços personalizados e fundos personalizados podem organizar-se em um ou mais estabelecimentos, como tal se designando as universalidades compostas por pessoal, bens, direitos e obrigações e posições contratuais do instituto afectos em determinado local à produção de bens ou à prestação de serviços no quadro das atribuições do instituto.

Artigo 5.º

Regime jurídico

1. Os institutos públicos regem-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.

2. São aplicáveis aos institutos públicos quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão, mas com as ressalvas estabelecidas no capítulo IV do presente diploma, designadamente:

- a) O regime jurídico de procedimento administrativo, no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;
- b) O regime jurídico da função pública ou o do contrato individual de trabalho, de acordo com o regime de pessoal aplicável;
- c) O regime das empreitadas de obras públicas;
- d) Código da contratação pública;
- e) A Lei da modernização administrativa;
- f) O regime jurídico do estatuto do gestor público;
- g) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;
- h) O regime da responsabilidade civil do Estado;
- i) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa; e
- j) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 6.º

Entidade de superintendência

1. Cada instituto está adstrito a um departamento ministerial, abreviadamente designado como “ministério da superintendência”, em cuja lei orgânica devem ser mencionados.

2. No caso de a superintendência sobre um determinado instituto público ser repartida ou partilhada por mais do que um ministério, aquele considera-se adstrito ao membro do Governo que for indicado no acto legislativo de criação.

3. Em matérias respeitantes ao pessoal e às finanças, os poderes de superintendência são exercidos também, de forma articulada ou conjunta com o membro do Governo da superintendência, respectivamente, pelos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e pelas Finanças.

Artigo 7.º

Fins

1. Os institutos públicos só podem ser criados para o desenvolvimento de atribuições que recomendem, face à especificidade técnica da actividade desenvolvida, designadamente no domínio da produção de bens e da prestação de serviços, a necessidade de uma gestão não submetida à direcção do Governo.

2. Os institutos públicos não podem ser criados para:

- a) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição devam ser desempenhadas por organismos da administração directa;
- b) Personificar serviços de estudo e concepção ou serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.

3. Cada instituto público só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

1. Os institutos públicos devem observar os seguintes princípios de gestão:

- a) Da prossecução do interesse público, legalidade, economicidade, transparência, responsabilização, separação e segregação de funções e da boa gestão dos recursos públicos.
- b) Observância dos critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais da administração directa do Estado.
- c) Prestação de um serviço aos cidadãos com a qualidade exigida por lei;
- d) Garantia de eficiência económica nos custos suportados e nas soluções adoptadas para prestar esse serviço;
- e) Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados; e
- f) Observância dos princípios gerais da actividade administrativa, quando estiver em causa a gestão pública.

2. Os órgãos de direcção dos institutos públicos devem assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo.

Artigo 9.º

Forma de criação

1. Os institutos públicos são criados por Decreto-Lei.

2. O diploma que proceder à criação de um instituto público deve enquadrá-lo num dos tipos previstos no número 2 do artigo 4.º, definir a sua designação, sede e a área de jurisdição territorial, fins ou atribuições, membro do Governo da superintendência, órgãos e respectivas competências, a opção do regime de pessoal, os meios patrimoniais e financeiros atribuídos, bem como inclui as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas no presente diploma e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao novo instituto.

3. Os institutos públicos podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei e do diploma de criação.

Artigo 10.º

Requisitos e processo de criação

1. A criação de institutos públicos obedece, cumulativamente, à verificação dos seguintes requisitos:

- a) Necessidade de criação de um novo organismo personificado para a prossecução dos objectivos visados;
- b) Necessidade da personalidade jurídica, e da consequente ausência de poder de direcção do Governo, para a prossecução das atribuições em causa;
- c) Condições financeiras próprias dos serviços e fundos personalizados, sempre que disponha de autonomia financeira;
- d) Condições estabelecidas para a categoria específica de institutos em que se integra o novo organismo, se for caso disso.

2. A criação de um instituto público é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade, implicações financeiras e sobre os seus efeitos relativamente ao sector em que vai exercer a sua actividade, bem como de pareceres do departamento governamental responsável pelas Finanças e Administração Pública.

3. Os estudos e pareceres referidos no número anterior devem acompanhar o projecto de diploma de criação e devem ser divulgados e mencionados no preâmbulo do diploma que o vier a instituir.

4. Decorridos cinco anos sobre a criação do instituto deve proceder-se à reavaliação da sua necessidade com base em novos estudos e pareceres, nos termos dos números 1 e 2.

5. A reavaliação prevista no número anterior é efectuada por uma comissão com a composição prevista no número 3 do artigo 54.º ou por auditores externos seleccionados em concurso público.

Artigo 11.º

Estatutos

1. Se o diploma que proceder à criação de um instituto público não aprovar os respectivos estatutos, podem estes ser aprovados por Decreto-regulamentar.

2. Os estatutos regulam, observado o estabelecido no presente diploma e no diploma criador do instituto, nomeadamente os seguintes aspectos:

- a) As atribuições do instituto;
- b) Os órgãos do instituto, composição, modo de designação dos seus membros, competência e funcionamento;
- c) O regime patrimonial e financeiro;
- d) O regime do pessoal; e
- e) As formas de superintendência.

3. Nos casos de autonomia estatutária, nos termos da Constituição ou de lei especial, os estatutos são elaborados pelo próprio instituto, ainda que sujeitos a aprovação governamental, a qual reveste a forma de Portaria.

Artigo 12.º

Criação ou participação em entidades de direito privado

1. Os institutos públicos não podem criar entes de direito privado ou participar na sua criação nem adquirir participações em tais entidades, excepto quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, casos em que é necessária a autorização prévia, anualmente renovada, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência.

2. O disposto no número anterior não impede que os institutos públicos, autorizados por lei a exercer actividades de gestão financeira de fundos, realizem, no quadro normal dessa actividade, aplicações em títulos.

Artigo 13.º

Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos institutos públicos abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.

2. Os institutos públicos não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

3. Em especial, os institutos públicos não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 14.º

Organização territorial

1. Os institutos públicos estaduais têm âmbito nacional, com excepção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. Os institutos públicos podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

3. A circunscrição territorial dos serviços desconcentrados deve corresponder, em princípio, à dos serviços periféricos do correspondente ministério.

Artigo 15.º

Reestruturação ou transformação, extinção e liquidação

1. Os institutos públicos só podem ser transformados ou reestruturados, fundidos ou extintos por diploma de valor igual ou superior ao da sua criação, o qual, em caso de extinção, regulará igualmente os termos da liquidação e da reafectação do seu pessoal.

2. Os institutos públicos devem ser extintos:

- a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criados;
- b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criados, ou eles se tenham tornado impossíveis;

- c) Quando se verifique não subsistirem as razões que ditaram a personificação do serviço, estabelecimento ou fundo em causa; e
- d) Quando o Estado for chamado a honrar obrigações assumidas pelos órgãos do instituto público para as quais o respectivo património se revele insuficiente.

CAPÍTULO III

Regime comum

Secção I

Organização

Subsecção I

Órgãos

Artigo 16.º

Órgãos

1. Os institutos públicos de regime comum adoptam para órgão de direcção o modelo de conselho directivo.

2. Os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem ainda, obrigatoriamente, de um conselho fiscal ou fiscal único.

3. Os estatutos podem prever outros órgãos, nomeadamente de natureza consultiva ou de participação dos destinatários da respectiva actividade.

Subsecção II

Conselho directivo

Artigo 17.º

Função

O conselho directivo é o órgão responsável pela definição da actuação do instituto, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 18.º

Composição e nomeação

1. O conselho directivo é um órgão composto por um presidente e até dois vogais, podendo ter também, um vice-presidente.

2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente, se o houver, ou pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.

3. Os membros do conselho directivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

4. O provimento por contrato de gestão só tem lugar quando a pessoa a prover não tenha vínculo estável com a Administração Pública.

5. Os despachos de provimento dos membros de conselhos directivos são devidamente fundamentados e publicados no Boletim Oficial, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.

6. Os vogais oriundos da Administração Pública podem exercer as suas funções em regime não executivo.

7. Não pode haver designação de membros do conselho directivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 19.º

Duração e cessação do mandato

1. O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não poderão ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

2. Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do conselho directivo podem ser exonerados a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo competentes para o provimento, conforme couber, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

3. O conselho directivo pode ser dissolvido mediante actos referidos no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente:

- a) Incumprimento das orientações, recomendações ou directivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação do dever de informação;
- b) Não cumprimento do plano de actividades ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;
- c) Prática de infracções graves ou reiteradas às normas que regem o instituto;
- d) A falta grave de observância da lei ou dos estatutos do instituto;
- e) Inobservância dos princípios de gestão fixados no presente diploma;
- f) Violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho directivo;
- g) Os incumprimentos de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de substituição dos seus órgãos; e
- h) Reestruturação do instituto ou em consequência de mudança de orientação governamental quanto à respectiva gestão.

4. O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência do membro do conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

5. A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os membros do conselho directivo.

6. No caso de cessação do mandato, os membros do conselho directivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

7. A exoneração dá lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de direcção e quando não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes do mesmo nível ou superior, ao pagamento de uma indemnização de valor correspondente à remuneração base ou equivalente vincenda até ao termo do mandato, com o limite máximo de quatro meses.

8. A indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre a remuneração base ou equivalente como membro do conselho directivo e a remuneração base do lugar de origem à data da cessação de funções directivas.

9. O membro do conselho directivo poderá renunciar ao mandato, com a antecedência mínima de três meses sobre a data em que se propõe cessar funções.

Artigo 20.º

Competência

1. Compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

- a) Representar o instituto e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do instituto;
- g) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Nomear os representantes do instituto em organismos exteriores;
- i) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- k) Constituir mandatários do instituto, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de subestabelecer; e
- l) Designar um secretário a quem caberá certificar os actos e deliberações.

2. Compete ao conselho directivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações, heranças ou legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

3. Os institutos públicos são representados na prática de actos jurídicos pelo presidente do conselho directivo, por dois dos seus membros ou por representantes formal e especialmente designados.

4. O conselho directivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direcção, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea *k*) do número 1, o conselho directivo pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do instituto.

6. Os actos administrativos da autoria do conselho directivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

7. O conselho directivo detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão do instituto, as competências legalmente atribuídas aos directores gerais da Administração Pública.

Artigo 21.º

Funcionamento

1. O conselho directivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

3. A acta das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 22.º

Competência do presidente

1. Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

- a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- b) Representar o instituto em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao conselho consultivo, quando exista; e
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo.

2. O presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando exista, ou nos vogais.

3. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o presidente ou o seu substituto legal podem apor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o conselho directivo, o presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5. Caso a ratificação seja recusada, deve o conselho directivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

6. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do presidente com invocação do previsto no número 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do conselho directivo.

Artigo 23.º

Pelouros

1. O conselho directivo, sob proposta do presidente, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do instituto público.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do conselho directivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 24.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, será registado na acta.

Artigo 25.º

Estatuto dos membros

1. Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma.

2. O estatuto remuneratório dos membros do conselho directivo é definido por Decreto-lei, o qual pode estabelecer diferenciações entre diferentes tipos de institutos, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas.

Subsecção III

Órgão de fiscalização

Artigo 26.º

Função

O conselho fiscal ou fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto e de consulta do conselho directivo nesse domínio.

Artigo 27.º

Composição, mandato e remuneração

1. O conselho fiscal é composto por um presidente e até dois vogais, designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da respectiva superintendência, sendo um deles, obrigatoriamente, um auditor ou contabilista membro efectivo da ordem profissional respectiva.

2. O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

3. Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único exercem as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

4. No caso de cessação do mandato, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único mantêm-se no exercício de funções até à efectiva substituição.

5. A remuneração dos membros do conselho de fiscalização consta de diploma próprio.

Artigo 28.º

Competência

1. Compete ao conselho fiscal ou fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas rectificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contracção de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3. Para exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:

- a) Obter do conselho directivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do instituto, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4. Os membros do conselho fiscal ou fiscal único não podem ter exercido actividades remuneradas no instituto ou nas entidades a que se refere o artigo 12.º nos últimos 3 três anos antes do início das suas funções, e não pode exercer actividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o artigo 12.º durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Subsecção IV

Conselho consultivo

Artigo 29.º

Função

O conselho consultivo, quando exista, é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do instituto e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

Artigo 30.º

Composição

1. O conselho consultivo é composto nomeadamente por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na actividade do instituto, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos nos estatutos.

2. O conselho consultivo pode incluir representantes respectivamente dos beneficiários e dos utentes das actividades ou serviços em causa, cabendo ao membro do Governo da superintendência definir as modalidades dessa representação.

3. O presidente do conselho consultivo é designado nos termos estabelecidos nos estatutos ou designado por despacho do membro de Governo da superintendência.

4. O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 31.º

Competência

1. Compete ao conselho consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho directivo, sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e sobre o relatório de actividades;

b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;

c) O orçamento e as contas; e

d) Os regulamentos internos do instituto.

2. Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo ou pelo respectivo presidente.

3. O conselho consultivo pode apresentar ao conselho directivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades do instituto.

4. O conselho consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do instituto.

Artigo 32.º

Funcionamento

1. O conselho consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do conselho directivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do conselho directivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. O conselho consultivo pode funcionar por secções.

Secção II

Serviços e pessoal

Artigo 33.º

Serviços

1. Os institutos públicos dispõem dos serviços indispensáveis à efectivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A organização interna adoptada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3. Os institutos públicos devem recorrer à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das actividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 34.º

Pessoal

1. Os institutos públicos podem adoptar o regime do contrato individual de trabalho em relação à totalidade ou parte do respectivo pessoal, sem prejuízo de, quando tal se justificar, adoptarem o regime jurídico da função pública.

2. O pessoal dos institutos públicos estabelece uma relação jurídica de emprego em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do respectivo instituto.

3. O recrutamento do pessoal deve, em qualquer caso, observar os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

4. Nos termos do artigo 241.º da Constituição, a adopção do regime da relação individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

5. Os institutos públicos dispõem de mapas de pessoal aprovados por Portaria dos Ministros das Finanças e da superintendência, publicado no *Boletim Oficial*, dos quais constarão os postos de trabalho com as respectivas especificações e níveis de vencimentos, sendo nula a relação de trabalho ou de emprego público estabelecida com violação dos limites neles impostos.

6. Os órgãos de direcção do instituto devem propor os ajustamentos nos mapas de pessoal necessário para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

7. Os institutos públicos dispõem de quadros de pessoal estabelecidos nos respectivos estatutos ou em diploma regulamentar.

Artigo 35.º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções nos institutos públicos, preferencialmente em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro de um instituto público podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em outros institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

Artigo 36.º

Fundo social

1. No âmbito das acções de natureza social dos institutos públicos, existe um fundo social com consignação de verbas que o conselho directivo delibere atribuir-lhe e com afectação da contribuição dos beneficiários, de forma a contribuir para assegurar o preenchimento das respectivas finalidades.

2. Os beneficiários do fundo social contribuem para o mesmo nos termos do regime jurídico geral referido no número seguinte.

3. O regime jurídico geral do fundo social é definido por Decreto-Lei.

Secção III

Gestão económico-financeira e patrimonial

Artigo 37.º

Regime orçamental e financeiro

1. Os institutos públicos encontram-se sujeitos ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, à excepção dos institutos públicos desprovidos de autonomia financeira, aos quais são aplicáveis as normas financeiras dos serviços com autonomia administrativa, sem prejuízo das especificidades constantes do presente diploma.

2. Anualmente é fixada, no decreto-lei de execução orçamental, a lista de organismos em que o regime de autonomia administrativa e financeira, ou de mera autonomia administrativa, deva sofrer alteração.

Artigo 38.º

Património

1. O património dos institutos públicos que disponham de autonomia patrimonial é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ao instituto quando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelos seus órgãos e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos.

2. Os institutos públicos podem adquirir os bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3. Podem ser afectos, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, à administração dos institutos públicos os bens do domínio público afectos a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e, ainda, os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

4. Os bens dos institutos públicos que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

5. Os institutos públicos elaboram e mantêm actualizado anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectados.

6. Pelas obrigações do instituto responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o instituto público, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7. Em caso de extinção, o património dos institutos públicos e os bens dominiais sujeitos à sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens dominiais podem reverter para o novo instituto ou ser-lhe afectos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

Artigo 39.º

Receitas e activos financeiros

1. Constituem designadamente receitas dos institutos públicos:

- a) O produto da venda dos bens e serviços que produzam;
- b) Os rendimentos de bens próprios quando possuam património privativo;
- c) Os donativos que lhes sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; e
- d) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

2. Dos saldos apurados em cada exercício, 10% é revertido para um Fundo de Solidariedade Inter-institucional destinado à melhoria dos institutos, a ser criado por diploma próprio.

3. Em casos devidamente fundamentados, e mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, podem ser atribuídas receitas consignadas aos institutos públicos que não disponham de autonomia financeira.

4. Os institutos públicos podem, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da superintendência, contrair empréstimos a curto, médio e a longo prazos para a realização das suas atribuições.

Artigo 40.º

Despesas

1. Constituem despesas próprias dos institutos públicos as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2. Em matéria de autorização de despesas, o conselho directivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, ainda que o instituto público apenas possua autonomia administrativa, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da superintendência.

3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, considera-se delegada nos conselhos directivos dos institutos públicos dotados de autonomia financeira, a competência para autorização de despesas que, nos termos da lei, só possam ser autorizadas pelo membro do Governo da superintendência, podendo este, a qualquer momento, revogar ou limitar tal delegação de poderes.

Artigo 41.º

Contabilidade, contas e tesouraria

1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2. São aplicáveis aos institutos públicos os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

3. Os institutos públicos preparam um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

4. Sempre que os institutos públicos detenham participações em outras pessoas colectivas, devem anexar as contas dessas participadas e apresentar contas consolidadas com as entidades por si controladas, directa ou indirectamente.

Artigo 42.º

Controlo financeiro

Os institutos públicos estão sujeitos ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Artigo 43.º

Sistema de indicadores de desempenho

1. Os institutos públicos devem utilizar um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual deve reflectir o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2. O sistema deve englobar indicadores de economia, eficiência, eficácia e também de qualidade, caso prestem serviços directamente ao público.

3. Compete aos órgãos de controlo sectorial respectivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelos institutos públicos em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao ministro da superintendência.

Secção IV

Superintendência e responsabilidade

Artigo 44.º

Superintendência

1. Os institutos públicos encontram-se sujeitos a superintendência governamental.

2. Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

- a) O plano de actividades, o orçamento, o relatório de actividades e as contas acompanhados dos pareceres do órgão de fiscalização;
- b) Os regulamentos internos; e
- c) Os demais actos indicados em lei geral ou nos estatutos.

3. Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente descentradas; e
- c) Outros actos previstos na lei ou nos estatutos.

4. Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- b) A realização de operações de crédito;
- c) A concessão de garantias a favor de terceiros, quando admitida nos respectivos estatutos;
- d) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participações em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições; e

- e) Outros actos de relevância financeira previstos na lei ou nos estatutos.

5. Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A negociação de convenções colectivas de trabalho;
- c) Outros actos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos estatutos.

6. A lei ou os estatutos podem fazer depender certos actos de autorização ou aprovação de outros órgãos, diferentes dos indicados.

7. A falta da autorização prévia ou de aprovação determina, respectivamente a invalidade ou a ineficácia jurídicas dos actos sujeitos a autorização ou a aprovação.

8. No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

- a) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do instituto.

9. Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de actos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 45.º

Outros poderes de superintendência

1. O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objectivos a atingir na gestão do instituto e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução.

2. Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, os institutos públicos devem observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública, respectivamente em matéria de finanças e de pessoal.

3. Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho dos institutos públicos, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 46.º

Responsabilidade

1. Os titulares dos órgãos dos institutos públicos e os seus funcionários e agentes respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 47.º

Página electrónica

Todos os institutos públicos devem disponibilizar um sítio na internet com todos os dados relevantes, nomeadamente os diplomas legislativos que os regulam, os estatutos e regulamentos internos, a composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos mencionados no número 5 do artigo 18.º, o mapa de pessoal, bem como os planos, orçamentos, relatórios e contas dos últimos dois anos, e os respectivos balanços.

CAPÍTULO IV**Regimes especiais**

Artigo 48.º

Institutos sem autonomia financeira

1. Em casos devidamente fundamentados, pode ser conferida personalidade colectiva pública a serviços desprovidos de autonomia financeira e de património próprio.

2. Os institutos públicos assim criados têm uma organização simplificada, incluindo apenas um director que goza do estatuto conferido ao vogal do conselho directivo.

Artigo 49.º

Regime jurídico da função pública

1. Aos institutos públicos criados nos termos do artigo anterior, relativamente ao pessoal, aplica-se o regime da função pública, sem prejuízo de, em casos em que a especificidade dos postos de trabalho o justifique, o diploma instituidor dos institutos públicos poder adoptar em relação a parte do respectivo pessoal o regime do contrato individual de trabalho.

2. No caso de o regime da função pública ser adoptado como regime transitório, o mesmo apenas poderá ser aplicado ao pessoal que se encontrava em funções nesse regime à data dessa adopção.

Artigo 50.º

Institutos de gestão participada

Nos institutos em que, por determinação constitucional ou legal, deva haver participação de terceiros na sua gestão, a respectiva organização pode contemplar as especificidades necessárias para esse efeito, nomeadamente no que respeita à composição do órgão directivo.

Artigo 51.º

Outros institutos de regime especial

1. Gozam, ainda, de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos:

- a) As universidades e demais estabelecimentos de ensino superior público;
- b) As instituições públicas de solidariedade e segurança social;
- c) As instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- d) Os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
- e) Os estabelecimentos das artes e espectáculos;
- f) O Instituto Nacional de Estatística; e
- g) As instituições públicas de gestão ou coordenação de projectos e programas de desenvolvimento.

2. Cada uma das categorias de institutos públicos proferidos no número anterior pode ser regulada por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Base oficial de dados sobre os institutos públicos

1. Junto do departamento governamental responsável pela administração pública será organizada uma base de dados informatizada sobre os institutos públicos, a qual conterà para cada um deles, entre outros, os seguintes elementos: designação, diploma ou diplomas reguladores,

data de criação e de eventual reestruturação, composição dos corpos gerentes, planos de actividades, relatório e contas dos últimos dois anos.

2. A base de dados referida no número anterior será disponibilizada em linha, na página electrónica do departamento governamental responsável pela administração pública, incluindo conexões para a página electrónica de cada instituto, conforme o disposto no artigo 47.º.

Artigo 53.º

Revisão dos institutos existentes

1. As disposições do presente diploma não se aplicam aos institutos existentes à data da sua entrada em vigor, com excepção do disposto nos artigos 20.º, 41.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º número 2, 55.º e 56.º.

2. Todos os institutos existentes à data do presente diploma serão objecto de uma análise à luz dos requisitos nele estabelecidos, para efeitos de eventual reestruturação ou transformação, fusão, cisão ou extinção.

3. A tarefa prevista no número anterior será incumbida a uma comissão, que funcionará na dependência do membro do Governo responsável pela Administração Pública, constituída do seguinte modo:

- a) Um representante do Primeiro-ministro, que presidirá;
- b) Um representante da Reforma do Estado;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pelas Finanças;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela Administração Pública;
- e) Um representante de cada um dos membros do Governo, com participação limitada à análise dos institutos sob sua superintendência;
- f) Dois elementos nomeados pelo Primeiro-ministro, sob proposta da própria comissão, uma vez nomeados os membros indicados nas alíneas a), b), c) e d).

4. Cada um dos institutos existentes apresentará à comissão referida no número anterior um relatório sobre a sua justificação, bem como sobre as alterações a introduzir para o conformar com o regime da presente lei.

5. No prazo que lhe for determinado, a comissão apresentará ao Primeiro-ministro e aos demais membros do Governo referidos no número 3 um relatório e eventual proposta relativa ao disposto no número 2 para cada um dos institutos existentes.

6. O processo previsto no presente artigo deverá estar concluído no prazo de doze meses.

Artigo 54.º

Uso da designação de “Instituto, I.P” ou “Fundação, IP”

1. No âmbito da Administração Pública, só os institutos públicos no sentido do presente diploma podem utilizar a designação de “Instituto, IP” ou “Fundação, IP”, conforme os casos.

2. A designação «Fundação, IP» só pode ser usada quando se trate de institutos públicos com finalidades de interesse social e dotados de um património cujos rendimentos constituam parte considerável das suas receitas.

3. A denominação dos institutos públicos pode ser objecto de tradução para a língua estrangeira ou de adaptação para fins de promoção no estrangeiro.

Artigo 55.º

Exploração privada de estabelecimentos de institutos públicos

1. Pode o órgão de direcção do instituto que, mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, des afectar o estabelecimento da prestação de serviço público transmitir ou ceder temporariamente a terceiros a exploração de estabelecimentos que integrem o seu património.

2. A transmissão ou cessão de exploração será titulada por contrato escrito, em que ficarão consignados todos os direitos e obrigações assumidos quanto à exploração do estabelecimento, devendo a escolha do adquirente ou cessionário ficar sujeita às mesmas formalidades na lei que defina o quadro geral de privatizações.

3. No caso de transmissão ou cessão de exploração do estabelecimento serão transferidos para o adquirente, salvo acordo em contrário entre transmitente e adquirente, a posição jurídica de entidade patronal e os direitos e obrigações do instituto relativos ao pessoal afecto ao estabelecimento, em regime de direito público ou privado, sem alteração do respectivo conteúdo e natureza.

4. No caso de o instituto dispor de um ou mais estabelecimentos deverá o seu órgão de direcção especificar, em aviso publicado no *Boletim Oficial*, qual o pessoal que se encontra afecto ao estabelecimento e qual o regime jurídico em que o mesmo presta funções.

Artigo 56.º

Concessões

1. Os órgãos de direcção do instituto público podem, mediante prévia autorização do membro do Governo da superintendência, conceder a entidades privadas, por prazo determinado e mediante uma contrapartida ou uma renda periódica, a prossecução por conta e risco próprio de algumas das suas atribuições, e nelas delegar os poderes necessários para o efeito.

2. Os termos e condições da concessão constarão de contrato administrativo, publicado no *Boletim Oficial*, sendo a escolha do concessionário precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3. No caso de a concessão ser acompanhada pela cessão da exploração de estabelecimento do instituto aplicar-se-ão as correspondentes disposições.

Artigo 57.º

Delegações de serviço público

1. Os órgãos de direcção do instituto público podem, mediante prévia autorização do membro do Governo

da superintendência, delegar em entidades privadas, por prazo determinado, e com ou sem remuneração, a prossecução de algumas das suas atribuições e os poderes necessários para o efeito, assumindo o delegado a obrigação de prosseguir essas atribuições ou colaborar na sua prossecução sob orientação do instituto.

2. Os termos e condições de delegação de serviço público constarão de contrato administrativo publicado no *Boletim Oficial*, sendo a escolha do delegado precedida das mesmas formalidades que regulam o estabelecimento de parcerias público-privadas na Administração Pública.

3. No caso de a delegação ser acompanhada pela cessão de exploração de estabelecimento do instituto, aplicar-se-ão as correspondentes disposições.

Artigo 58.º

Logotipo

Os institutos públicos utilizam, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo da superintendência.

Artigo 59.º

Norma transitória

1. Até à entrada em vigor do diploma que regula os institutos públicos integrados na administração municipal, mantém-se transitoriamente em vigor a Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, em relação àqueles institutos.

2. Até a criação do Fundo de Solidariedade Interinstitucional referido no número 2 do artigo 39.º, os valores a este destinados são revertidos para uma conta própria junto do Tesouro do Estado.

Artigo 60.º

Derrogação

Fica derogada a Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, em matéria relativa aos institutos públicos.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de Julho de 2015.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 93/VIII/2015

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para proceder à revisão do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, em vigor a 1 de Outubro de 2005.

Artigo 2.º

Sentido

Com a revisão do CPP pretende-se redefinir algumas matérias por forma a introduzir acertos e melhorias que se revelaram necessárias em decorrência da sua aplicação prática durante o período de sua vigência, procurando harmonizar as necessidades da celeridade, eficiência e eficácia do combate ao fenómeno criminal com a paz jurídica e preservação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido e da vítima.

Artigo 3.º

Extensão

A presente autorização legislativa tem o seguinte sentido e extensão:

1. Manter intacta a filosofia e as linhas orientadoras subjacentes à aprovação do CPP, nomeadamente a estrutura do sistema processual acusatório, temperado pelo princípio da investigação, preservando a sua adequação à Constituição da República, tributária de princípios e valores próprios de um Estado de Direito Democrático e que consagra um conjunto de regras e princípios relativos ao processo criminal, designadamente, os princípios da presunção da inocência e a tutela judicial efectiva dos direitos dos cidadãos num prazo razoável, o direito de defesa, o patrocínio judiciário, o contraditório e a publicidade das audiências.
2. Rever o regime de apresentação e apreciação de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal, que deve decorrer perante o tribunal da área onde se encontra o detido e o regime para apreciar e decidir o pedido de prisão ilegal que deve correr perante o Tribunal da Relação, ressaltando o disposto na Constituição.
3. Acrescentar que, tratando-se de crime que integra como elemento do tipo a morte de uma pessoa, é competente o tribunal em cuja área o agente actuou ou, em caso de omissão, deveria ter actuado.
4. Atribuir a competência para fazer cessar a conexão de processos à autoridade judiciária que dirigir a fase em que tiver lugar, de modo a afastar um certo entendimento segundo o

qual a decisão de separação de processos é da competência exclusiva do juiz face ao disposto nos artigos 307.º e 308.º do CPP.

5. Passar os ascendentes e os adoptantes da segunda para a primeira classe das pessoas legitimadas a requerer a constituição de assistentes em caso de morte do ofendido.
6. Atribuir ao juiz o dever de, durante o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, informá-lo de que tem o direito ao silêncio mas que, se o não exercer, as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova.
7. Clarificar os prazos para a prática de actos processuais pelas autoridades judiciárias.
8. Atribuir ao juiz o dever de, durante o primeiro interrogatório judicial, informar o arguido sobre os factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo, os quais têm necessariamente de constar do mandado de detenção, nos termos previstos na alínea c) do número 1 do artigo 269.º.
9. Clarificar o regime de segredo de justiça, mantendo-o durante a instrução até ao despacho de encerramento da instrução, para que o arguido possa ter o acesso aos autos para melhor preparar a sua defesa.
10. Estabelecer que, nos casos em que é promovida a transacção, os intervenientes têm direito de acesso integral aos autos.
11. Introduzir o instituto da aceleração do processo atrasado, nos termos já regulados no artigo 24.º da Lei n.º 78/VII/2010, de 30 de Agosto, que dispõe sobre a execução da Política Criminal.
12. Clarificar o regime de recusa de prestação de declarações constante do número 2 do artigo 184.º do CPP, por forma a incluir o cônjuge ou o unido de facto.
13. Estipular um prazo de sessenta dias para a validade do despacho de busca domiciliária.
14. Adequar o regime de busca domiciliária nocturna às inovações constantes do número 4 do artigo 43.º da Constituição resultante da revisão de 2010.
15. Introduzir a obrigação de permanência na habitação como uma das medidas de coacção pessoal autónoma, aplicável, à semelhança da prisão preventiva, apenas quando se mostrarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas de caução.
16. Clarificar a competência para aplicação do Termo de Identidade e Residência, reconhe-

cendo-a tanto ao Ministério Público como ao juiz, consoante a fase processual em que cada um deles for o titular.-

17. Proibir a possibilidade de o juiz, durante a instrução, aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave do que aquela que tiver sido requerida pelo Ministério Público, nas situações previstas na alínea b) do artigo 276.º do CPP.
18. Reconfigurar os prazos de extinção da prisão preventiva previstos no artigo 279.º, tendo em atenção as implicações da instalação e do funcionamento dos Tribunais de Relação de modo a estabelecer um prazo para a decisão no Tribunal de Relação e um prazo para o Supremo Tribunal de Justiça.
19. Atribuir exclusivamente ao Ministério Público o poder de mandar o arquivar o processo no caso de dispensa da pena prevista no artigo 317.º e de suspensão provisória do processo mediante injunções, prevista no artigo 318.º.
20. Conferir ao Ministério Público a possibilidade de, no despacho de acusação, nos crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos, requerer que a audiência de julgamento da causa seja realizada perante o tribunal colectivo.
21. Atribuir ao Ministério Público a competência para, no despacho de enceramento da instrução e/ou no despacho de promoção de julgamento, declarar e definir os efeitos da colaboração relevante prevista no Código Penal.
22. Redefinir e clarificar o regime de alteração dos factos ocorrida durante a realização da Audiência Contraditória Preliminar (ACP), equiparando a alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para a realização da ACP à alteração não substancial dos factos.
23. Permitir também a reprodução ou leitura das declarações anteriormente prestadas pelo assistente, parte civil e testemunha perante os órgãos de polícia criminal, sempre que, neste caso, tenha havido assistência de advogado.
24. Reorganizar e clarificar o regime de alteração dos factos ocorrida durante a audiência de julgamento, equiparando a alteração da qualificação jurídica à alteração não substancial de factos e excluir a possibilidade de reformulação de acusação em caso de alteração substancial de factos não autonomizáveis.
25. Estabelecer um regime segundo o qual o condenado pode requerer a reabertura da audiência a fim de lhe ser aplicado o novo regime mais favorável, em caso de alteração legislativa nesse sentido.
26. Alterar o artigo 412.º do CPP de modo a submeter a julgamento em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos e, ainda, os casos em que a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa que não seja agente de autoridade, desde que a este tenha sido entregue o detido num curto lapso de tempo e lavrado o respectivo auto de entrega.
27. Reconfigurar o processo especial de transacção de modo a que as tentativas de consenso em processo penal também abarquem os crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos.
28. Regular a questão da motivação e das conclusões dos recursos, com indicação dos requisitos que devem conter as conclusões quando o recurso versar matéria de direito e regular os pontos que os requerentes devem especificar quando impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto.
29. Estabelecer que, em caso de recurso, a não obediência aos requisitos formais previstos no número anterior não tem como efeito a inadmissibilidade ou deserção do recurso.
30. Definir uma regra geral segundo a qual, ressalvadas as excepções previstas na lei, das decisões proferidas por tribunal judicial de primeira instância, Tribunal Militar de Instância e Tribunais fiscais e Aduaneiros cabe recurso para o Tribunal de Relação.
31. Revogar a Lei nº 84/VI/2005, de 12 de Dezembro.

Artigo 4.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Julho de 2015.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 94/VIII/2015

de 13 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo a autorização legislativa para rever o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro.

Artigo 2.º

Sentido

O sentido essencial da autorização é o de proceder à adequação do Código Penal às alterações impostas pelo devir social ou ditadas pelas necessidades da defesa social contra determinadas formas de criminalidade.

Artigo 3.º

Extensão

1. De harmonia com o sentido a que se refere o artigo anterior, a extensão da autorização legislativa revela-se na seguinte pauta de soluções:

1.1 As alterações a serem levadas a cabo ao Código Penal, do ponto de vista do ideário político-criminal, deverão, em linha de continuidade com o que subjaz ao Código Penal vigente, conferir primazia à imprescindível correspondência axiológica entre os valores fundamentais consagrados pela Lei Fundamental e a ordem jurídico-penal: a afirmação do direito à vida enquanto bem jurídico supremo pela sua singularidade, da liberdade do homem e a conseqüente aposta na responsabilidade pessoal, a dignificação da pessoa humana e o afastamento de qualquer ideia de sua instrumentalização para a realização de fins outros que não o livre desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo; a renúncia a formas de tratamento que conduzam ou potenciem atitudes de conformismo e a técnicas de segregação incompatíveis com o respeito pela dignidade da pessoa humana; a aposta na recuperação do homem; o culto do humanismo e a defesa de uma antropologia optimista, o que apontará para a consagração primeira dos crimes que massivamente põem em causa o bem jurídico supremo.

2. No que concerne à parte geral:

2.1 Prever e garantir a aplicação da lei penal mais favorável ao agente ainda que tenha havido sentença transitada em julgado.

2.2 Alargar as excepções ao princípio da territorialidade, de modo que a lei penal cabo-verdiana seja aplicável a crimes que forem cometidos por estrangeiros, contra estrangeiros, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde, os factos sejam igualmente puníveis pela le-

gislação do lugar em que tiverem sido praticados e constituírem crime que legalmente admita extradição ou entrega e esta não possa, em concreto, ser concedida.

2.3 Alargar o âmbito da subjectividade jurídico-penal dos crimes previstos nos artigos 133.º, 142.º a 146.º, 148.º a 150.º, 161.º, 187.º a 190.º, 193.º, 210.º a 216.º, 232.º a 236.º, 241.º, 242.º a 248.º, 251.º a 262.º, 271.º, 294.º, 296.º a 300.º, 305.º, 315.º, 316.º, 336.º, 340.º, 346.º, 356.º, 364.º, 365.º, bem como dos crimes de tráfico de pessoas, pirataria, roubo marítimo e outros ilícitos em água territoriais, violência contra ou a bordo de navios nacionais e abuso de poder.

2.4 Consagrar o consentimento presumido do ofendido enquanto causa de exclusão da ilicitude, definindo o respectivo regime.

2.5 Elencar as causas de exclusão da culpabilidade do agente à semelhança do que acontece com as causas de exclusão da ilicitude.

2.6 Alterar o regime de aplicação da pena em caso de concurso de crimes, fixando, como limite máximo, trinta e cinco anos para a pena de prisão e mil dias para a pena de multa.

2.7 Alterar o artigo 51.º, de modo a que a pena de prisão máxima passe para trinta e cinco anos.

2.8 Rever o regime de liberdade condicional de modo a estabelecer que, em caso de pena igual ou superior a vinte e cinco anos de prisão, a liberdade condicional apenas seja possível pelo cumprimento de 5/6 da pena aplicada.

2.9 Eliminar a obrigatoriedade da concessão de liberdade condicional pelo cumprimento de 5/6 da pena.

2.10 Exigir sempre, no processo de liberdade condicional, o consentimento do condenado e a audição das autoridades penitenciárias.

2.11 Consagrar, enquanto tipologia de pena de substituição, a permanência na habitação, nos casos em que o condenado nisso consinta e a pena de prisão aplicada for em medida não superior a um ano ou o remanescente não superior a um ano da pena de prisão efectiva exceda o tempo de privação de liberdade a que o arguido esteve sujeito em regime de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.

2.12 Admitir a possibilidade de ser elevado o limite máximo da pena de permanência na habitação para dois anos, quando, à data da condenação, se verificarem circunstâncias de natureza pessoal ou familiar do condenado que desaconselhem a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente: gravidez, idade inferior a 21 anos ou superior a 65 anos, doença ou deficiência graves,

existência de menor a seu cargo, existência de familiar exclusivamente ao seu cuidado, sem prejuízo de o tribunal poder revogar o regime de permanência na habitação se o condenado infringir grosseira ou repetidamente os deveres decorrentes da pena ou cometer crime pelo qual venha a ser punido e revelar que as finalidades do regime de permanência na habitação não puderam por meio dele ser alcançadas.

- 2.13 Estabelecer que a revogação da medida ou pena de permanência em habitação determinará o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, descontando-se por inteiro a pena já cumprida em regime de permanência na habitação.
- 2.14 Elevar para cinco anos a pena de prisão, enquanto pressuposto de suspensão da execução da pena de prisão.
- 2.15 Elevar para três anos de prisão, o pressuposto para a aplicação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.
- 2.16 Prever a aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade, independentemente do consentimento do condenado, e prever que em caso de incumprimento se aplica a pena principal determinada na sentença.
- 2.17 No domínio da punição das pessoas colectivas, elevar para o quádruplo e para o quántuplo o *quantum* mínimo e máximo previstos, respectivamente, nos números 1 e 2 do artigo 67.º.
- 2.18 Fixar a moldura correspondente ao período de encerramento de estabelecimento e cancelamento de alvarás, enquanto pena acessória, entre um a cinco anos.
- 2.19 Prever um regime geral de favorecimento de colaboração relevante com as autoridades judiciais ou órgãos de polícia criminal para a identificação de agentes do crime, descoberta da vítima ou de produto do crime.
- 2.20 Regular a matéria da titularidade do direito de queixa, atribuindo a legitimidade ao ofendido, enquanto titular do bem jurídico tutelado pela incriminação respectiva, conferindo tal direito, em caso de morte, ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, ou à pessoa com quem o ofendido vivia em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes, aos adoptados, aos ascendentes e aos adoptantes e, na sua falta, aos irmãos e seus descendentes.
- 2.21 Estipular ainda que, em caso de incapacidade e falta de discernimento do ofendido, o exercício do direito de queixa caberá ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente no número anterior.
- 2.22 Estabelecer ainda a possibilidade de, caso o procedimento criminal depender de queixa, o

Ministério Público dar início ao procedimento no prazo de seis meses, a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar e este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa ou o direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas ao agente do crime.

- 2.23 Estabelecer a imprescritibilidade dos crimes contra a vida constantes no Capítulo I do Título I do Livro II do Código Penal, bem como dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra.
 - 2.24 Estabelecer que o prazo de prescrição do procedimento criminal nos casos de crimes praticados por pessoas colectivas ou entidades equiparadas corresponda àquele que seria aplicável se o agente do crime fosse uma pessoa singular.
 - 2.25 Alterar o artigo 108º do Código Penal, de modo que o prazo mínimo de prescrição seja de cinco anos e que os crimes cujo prazo de prescrição é actualmente cinco anos passe para dez anos.
 - 2.26 Consagrar que o prazo de prescrição do procedimento criminal se interrompe, começando a correr novo prazo, com a constituição do arguido, com a notificação da acusação ou com a notificação do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.
3. No que concerne à parte especial:
 - 3.1 Aumentar o limite máximo da pena de prisão nos casos de homicídio agravado para trinta anos.
 - 3.2 Integrar no Código Penal os crimes previstos no Tratado de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional, nomeadamente, genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra contra as pessoas, crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos, crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos, crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos, crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos, crimes de guerra contra a propriedade, crimes de guerra contra outros direitos, responsabilidade criminal dos chefes militares e de outros superiores, e prever punição em moldura semelhante aos crimes de homicídio agravado e, em consequência, revogar os tipos previstos nos artigos 268.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 277.º e 278.º.
 - 3.3 Estipular como circunstância agravante, em função dos meios ou dos motivos do crime, o facto de o crime ter sido praticado devido à orientação sexual ou identidade do género da vítima.

- 3.4 Estabelecer como circunstância agravante, em função da qualidade da vítima, o facto de a vítima ser adoptante ou adoptado do agente.
- 3.5 Tipificar o crime de recurso à prostituição de menores.
- 3.6 Agravar a pena prevista para os crimes sexuais contra menores e elevar a idade da protecção, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre o direito das crianças.
- 3.7 Tipificar como crime a pornografia infantil e a sua exploração.
- 3.8 Prever, no caso de crimes sexuais, que, quando o ofendido seja menor de 14 anos, só seja admitida a desistência quando o mesmo tiver completado 16 anos e assim declarar.
- 3.9 Rever o artigo 170.º do Código Penal de modo a incluir como causa de exclusão da ilicitude a crítica jornalística e ainda esclarecer que, tratando-se de factos ou juízos imputados a litigantes processuais e seus mandatários no processo à exclusão da ilicitude, salvo quando seja inequívoca a intenção de injuriar.
- 3.10 Prever um tipo penal de procriação artificial não consentida.
- 3.11 Rever o tipo de crime de atentado à intimidade da vida privada (artigo 183.º), de molde a punir a conduta de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonando para a sua habitação ou para o seu telemóvel ou, ainda, fazendo uso de outras tecnologias de informação e comunicação.
- 3.12 Tipificar o crime de tráfico de pessoas.
- 3.13 Rever o tipo de crime de não cumprimento de obrigação de prestar alimentos, de modo a punir a conduta do agente que, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer.
- 3.14 Tipificar os crimes de pirataria, roubo marítimo e outros ilícitos em águas territoriais e ainda o crime de violência contra ou a bordo de navios nacionais.
- 3.15 Rever o tipo do crime de corrupção passiva, de modo a prever e punir a conduta do funcionário de uma organização internacional pública que, directamente ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva, ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções.
- 3.16 Rever o tipo de corrupção activa de modo a prever e punir a conduta daquele que, directamente ou por interposta pessoa, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva

a um funcionário público estrangeiro ou funcionário de uma organização internacional pública, para praticar ou abster-se de praticar um acto no exercício das suas funções, com vista a obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida.

- 3.17 Rever o tipo de crime de peculato de modo a prever e punir a conduta do funcionário que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas móveis de valor considerável, públicos ou privados, que lhe tenham sido entregues ou lhe sejam acessíveis em razão das suas funções.
- 3.18 Tipificar o crime de abuso de poder de molde a punir a conduta do funcionário que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
- 3.19 Tipificar o crime de atentado ao pudor público para os casos de práticas sexuais explícitas.
- 3.20 Tipificar como crime de desvio de menores o aliciamento, a promoção ou oferta de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.
- 3.21 Tipificar os crimes de pesca ilegal e de uso de meios de pesca proibida.
- 3.22 Proceder à reorganização interna e rearrumação do código pela inserção dos títulos, capítulos, secções, epígrafes e renumeração.

Artigo 4.º

Duração

A autorização concedida por esta lei tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 137/VIII/2015

de 13 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. Clóvis Isildo Barbosa da Silva, PAICV
2. Janine Tatiana Santos Lélis, MpD
3. Fernando Jorge Spencer Frederico, PAICV
4. Eurico Correia Monteiro, MpD
5. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 1 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 138/VIII/2015

de 13 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 181.º da Constituição conjugado com os artigos 277.º e 287.º do Regimento, a seguinte Resolução:

Artigo único

É eleita Arminda Pereira de Barros para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Aprovada em 2 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente

Resolução n.º 110/VIII/2015

de 13 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 24 de Junho e 3 de Julho de 2015.

Aprovada em 22 de Junho de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 111/VIII/2015

de 13 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de treze dias dias, com efeito a partir do dia 24 de Junho de 2015.

Aprovada em 22 de Junho de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 112/VIII/2015

de 13 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de 10 dias, com efeitos a partir do dia 23 de Junho de 2015.

Aprovada em 24 de Junho de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 113/VIII/2015

de 13 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Luís Santos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Boavista, por um período compreendido entre os dias 26 de Junho e 5 de Julho de 2015.

Aprovada em 24 de Junho de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 116/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Cristiano de Jesus Monteiro.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 22 de Junho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 117/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 22 de Junho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 118/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado José Luís Santos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Boavista, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Maria Leopoldina dos Santos Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 24 de Junho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Assembleia Nacional, aos 22 de Junho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 119/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto

nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Marie Louise Tavares Cardoso Mendes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 29 de Junho de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 26/2015

de 13 de Julho

Convindo a aprovar, nos termos do artigo 45º e Sgts do Decreto-Lei nº 36/2014, de 23 de Julho, o Regulamento Geral dos Concursos de Acesso e Ingresso no Ensino Superior - Ano Académico 2015-2016,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o Regulamento Geral dos Concursos de Acesso e Ingresso no Ensino Superior - Ano Académico 2015-2016, a que se refere o artigo 45º do Decreto-Lei nº 36/2014, de 23 de Julho cujo texto se publica em anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alterações

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O Presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação aos 21 de Maio de 2015. – O Ministro, *António Leão Correia e Silva*

Regulamento Geral dos Concursos de Acesso e Ingresso no Ensino Superior - Ano Académico 2015/2016

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa regulamentar o Concurso Nacional de Acesso e ingresso no Ensino Superior - Ano Académico 2015/2016, aos cursos ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior no País e no Exterior.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O acesso e ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público e privado no País será objeto de concursos locais realizados por cada estabelecimento.

2. O acesso e ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior no exterior será objeto de concursos nacionais organizados pela Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior (SAES).

Artigo 3.º

Validade do Concurso

O concurso é válido apenas para o ano académico 2015/2016.

Artigo 4.º

Condições Gerais de Apresentação ao Concurso

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

1. Ter nacionalidade cabo-verdiana;
2. Ser titular do 3º Ciclo do Ensino Secundário, 12º Ano de Escolaridade ou equivalente; sendo que:
 - a) Para Portugal: com classificação final mínima (média) de 14,00 valores;
 - b) Para os restantes países, as condições especificamente exigidas pelas autoridades respectivas;
 - c) Ter realizado a prova geral de acesso.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 5.º

Condições para Candidatura a cada Par Estabelecimento/ Curso

1. Para candidatura, a cada par estabelecimento/curso, o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições gerais:

- a) Ter obtido no ensino secundário a classificação exigida no concurso;
- b) Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para o acesso aos cursos;

2. Para Portugal, os candidatos por conta própria, devem apresentar ainda:

- a) Declaração bancária, por meio da qual afirma possuir capacidade financeira e autorização para a transferência mensal no valor igual ou superior a 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos escudos) correspondentes a 350 euros, para candidatos a estabelecimento de ensino superior público e 55.000,00 (cinquenta e cinco mil escudos) (500 euros) para candidatos a estabelecimentos do ensino superior privado;
- b) Termo de responsabilidade financeira que comprove que os pais/encarregado de educação assumem a responsabilidade de subsistência integral do candidato, acompanhado da cópia do bilhete de identidade de quem o assina;
- c) Outras condições especificamente exigidas pelas autoridades dos países para os quais concorre.

3. O candidato que só prossegue os estudos em Portugal se obtiver a bolsa do Governo, a sua pré-seleção à vaga, ficará dependente da sua pré-seleção à bolsa.

Artigo 6.º

Preenchimento do Boletim de Candidatura

1. O candidato deve indicar, por ordem decrescente de preferência, sempre que exigido, os códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever e matricular-se;

2. As indicações referidas no número anterior (n.º 1) são feitas no número máximo de opções diferentes indicadas para cada país;

3. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objeto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove ter obtido, no 3º ciclo, a classificação mínima exigida, e/ou as disciplinas nucleares exigidas para frequência do(s) curso(s) para o(s) qual(is) se candidata;

4. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura, se concorre ao contingente especial. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

5. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento de qualquer campo do boletim de Candidatura ou outros formulários exigidos são da exclusiva responsabilidade do Candidato.

Artigo 7.º

Apresentação da Candidatura

Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;

- b) O seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante com idade inferior a 18 anos, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 8.º

Instrução do Processo de Candidatura

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:
- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido;
- b) Fotocópia nítida do bilhete de identidade com o prazo de validade mínima de 6 meses, legalizada na Direção Nacional de Assuntos Políticos e de Cooperação;
- c) Documento comprovativo da titularidade do 3º Ciclo do Ensino Secundário ou equivalente, com a classificação não arredondada até às centésimas;
- d) Demais documentos exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais concorre.
2. Quando o candidato é titular de habilitações académicas estrangeiras (em caso dos filhos dos diplomatas) deverá ainda apresentar:
- a) Documento comprovativo da titularidade do 3º ciclo do ensino secundário, com a respetiva classificação, acompanhado da certidão da equivalência emitida pela Direção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

Artigo 9.º

Local de Apresentação de Candidatura e Prazo

1. Nos concursos para o exterior, as candidaturas são apresentadas:
- a) Na Praia, na Direção-Geral do Ensino Superior (DGES);
- b) Nos Concelhos e nas Ilhas, em todas as Delegações do Ministério da Educação e Desporto que se encarregarão de as encaminhar à DGES;
- c) No estrangeiro (caso de Portugal), na Embaixada de Cabo Verde em Portugal, que se encarrega de remeter os processos à DGES;
2. Para os concursos nacionais, as candidaturas são apresentadas nas respetivas instituições de ensino superior nos prazos fixados pelos respetivos órgãos;
3. O prazo para a apresentação das candidaturas bem como a de todos os atos inerentes previstos no presente regulamento serão fixados por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior;
4. O desconhecimento dos avisos e anúncios não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 10.º

Recibo

Da candidatura, é entregue ao apresentante um recibo devidamente assinado pelos Serviços onde apresentou a candidatura.

Artigo 11.º

Alteração e Anulação da Candidatura

1. Até ao fim do prazo de candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º ou requerer anulação da candidatura.
2. A alteração ou anulação da candidatura é requerida através da elaboração de um requerimento dirigido ao Diretor-Geral do Ensino Superior.
3. Os requerimentos de alteração ou anulação da candidatura são entregues na DGES.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 12.º

Cálculo da Nota de Candidatura

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 20, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma disciplina nuclear:

$$(S \times 0,50) + (N \times 0,50)$$

b) Se forem exigidas duas disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,50) + (N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)$$

c) Se forem exigidas três disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,40) + (N1 \times 0,20) + (N2 \times 0,20) + (N3 \times 0,20)$$

d) Se forem exigidas quatro disciplinas nucleares:

$$(S \times 0,40) + (N1 \times 0,15) + (N2 \times 0,15) + (N3 \times 0,15) + (N4 \times 0,15)$$

Em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5º;

N, N1, N2, N3 e N4 = classificações, na escala inteira de 0 a 20, das nucleares exigidas;

2. Todos os cálculos intermédios são efetuados sem arredondamento.

3. A nota de candidatura só é aplicável aos concursos em que esta é exigida.

Artigo 13.º

Classificação do Ensino Secundário

1. Para os candidatos que concorrem com a titularidade do 3º ciclo do ensino secundário nacional, **S** tem o valor da classificação final do 3º ciclo com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei.

2. Para os candidatos que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, **S** é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 20.

Artigo 14.º

Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respetivas notas de candidatura;

2. Em caso de empate aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios:

a) Classificações nas nucleares: $(N \times 0,50)$ ou $[(N1 \times 0,25) + (N2 \times 0,25)]$ ou $[(N1 \times 0,20) + (N2 \times 0,20) + (N3 \times 0,20)]$ ou $[(N1 \times 0,15) + (N2 \times 0,15) + (N3 + 0,15) + (N4 + 0,15)]$, conforme o caso;

b) Antiguidade na conclusão do ensino secundário.

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela DGES que elabora e remete ao Serviço competente no exterior a lista daí resultante referente aos selecionados para cada um dos cursos bem como os processos individuais correspondentes, instruídos nos termos exigidos pelas autoridades de cada país.

4. A consulta da lista a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos locais de candidatura e na DGES

CAPÍTULO IV

Artigo 15.º

Pré-seleção

1. A pré-seleção dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura, tendo em conta as notas de candidatura.

2. O processo de pré-seleção tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de Pré-selecionados ou não Pré-selecionados.

3. Em cada iteração:

a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 14.º, tem vaga na sua primeira preferência, procede-se à pré-seleção;

4. Finda cada iteração:

a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existem vagas;

b) Declaram-se como não pré-selecionados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de pré-seleção é da competência do SAES, competindo ao Diretor-Geral do Ensino Superior submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

Artigo 16.º

Listas de pré-seleção

1. Esta lista é tornada pública através da sua afixação nos locais de apresentação de candidaturas ou noutros a indicar pela Direção-Geral do Ensino Superior;

2. A lista dos candidatos pré-selecionados para os estabelecimentos/cursos no exterior serão apresentadas conforme às exigências de cada país;

3. As listas dos candidatos pré-selecionados para cada par estabelecimento/curso no exterior carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados da colocação só serão considerados definitivos após a referida validação, traduzida numa lista definitiva de colocação.

Artigo 17.º

Resultado da Pré-seleção e sua Divulgação

1. O resultado da pré-seleção exprime-se através de uma lista da qual constam, relativamente a cada estudante pré-selecionado no concurso:

a) Nome;

b) Curso/Estabelecimento de ensino

c) Nota do 3º ciclo

d) Nota de candidatura

Artigo 18.º

Reclamações

1. Após a afixação da lista referida no artigo anterior podem os candidatos, no prazo de cinco (5) dias úteis, apresentar reclamação fundamentada, mediante exposição dirigida ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

2. A Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior, faculta a todos os candidatos que o solicitem:

a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;

b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em requerimento ao Diretor-Geral do Ensino Superior.

4. A reclamação é entregue na DGES no prazo de 5 dias úteis após a divulgação da lista dos candidatos pré-selecionados

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam entregues no prazo referido no número anterior e acompanhadas do recibo de candidatura.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo de quinze (15) dias úteis e notificadas pessoalmente ao reclamante e/ou através de uma nota que será entregue ao requerente ou ao seu representante.

Artigo 19.º

Aceitação da Colocação

A não confirmação da vaga será entendida como desistência. Em consequência, o candidato não será colocado.

CAPÍTULO V

Matrícula e Inscrição

Artigo 20.º

Matrícula e Inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano académico de 2015/2016, no prazo fixado por cada estabelecimento de ensino.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano académico de 2015/2016, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício.

3. Os estudantes colocados, que não procedam à matrícula e inscrição, ou que hajam desistido imediatamente após o cumprimento destes procedimentos académicos, salvo motivo justificado, não poderão candidatar-se no ano letivo imediato.

4. A aceitação ou rejeição da justificação referida no número anterior é decidida por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior, com recurso hierárquico ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação.

Artigo 21.º

Matrículas e Inscrições Múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

Artigo 22.º

Mudança de Curso ou de Estabelecimento de Ensino

1. Os estudantes não poderão, no primeiro ano da matrícula, solicitar mudança de curso ou de estabelecimento de ensino;

2. Nos anos subsequentes, qualquer mudança de curso ou de estabelecimento de ensino bem como as implicações inerentes serão da inteira responsabilidade do estudante.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns

Artigo 23.º

Exclusão de Candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, haja lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido corretamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer concurso;
- c) Não tenham motivos devidamente justificados perante o Diretor-Geral do Ensino Superior e aceite por este, completado a instrução dos respetivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Diretor-Geral do Ensino Superior.

3. Caso seja realizada a matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os atos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direção-Geral do Ensino Superior comunica aos Serviços competentes as situações que venha a detetar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 24.º

Erros dos Serviços

1. Quando, por erro não imputável direta ou indiretamente ao candidato, não tenha sido pré-selecionado ou tenha havido erro na pré-seleção, este é pré-selecionado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido pré-selecionado na ausência do erro.

2. A retificação só pode ser acionada, a requerimento do candidato, nos termos do artigo 17.º, ou por iniciativa da Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior.

3. A retificação pode resultar em pré-seleção, alteração da pré-seleção, passagem à situação de não pré-selecionado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são comunicadas ao candidato através de uma nota que a ele será entregue ou ao seu legítimo representante.

5. A retificação abrange o candidato em que o erro foi detetado, mas também pode ter efeito sobre os restantes candidatos.

Artigo 25.º

Orientações

A Direção-Geral do Ensino Superior, através do Serviço de Acesso ao Ensino Superior, expede as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Encerramento do Processo

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação nos estabelecimentos de ensino superior no exterior através do concurso nacional de acesso 2015-2016.

Artigo 27.º

Devolução dos Processos

Encerrado o concurso, ficam os processos dos não pré-selecionados à sua disposição, devendo os mesmos proceder ao seu levantamento nos locais onde foram apresentadas as candidaturas no prazo não superior a três meses.

Direção-Geral do Ensino Superior, aos 21 de maio de 2015. — O Diretor-Geral, *José Mário Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.